



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.125 - MS (2014/0227054-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S)
RENATA DORNELLES GUEDES E OUTRO(S)
TAINA SANTOS PEREIRA DIAS
AGRAVADO : RIBEIRO E PAULINO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DESIDÉRIO DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* OU *REFORMATIO IN PEJUS*. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.125 - MS (2014/0227054-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ÁGUAS GUARIROBA S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S)**
: **RENATA DORNELLES GUEDES E OUTRO(S)**
: **TAINA SANTOS PEREIRA DIAS**
AGRAVADO : **RIBEIRO E PAULINO LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO DESIDÉRIO DE MORAES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto por ÁGUAS GUARIROBA S/A contra decisão monocrática desta Relatoria, publicada em 5/11/2014, que deu provimento ao seu recurso especial para reduzir o valor da condenação por danos morais para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária a partir daquela data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese, que, ao determinar a incidência de juros de mora desde a citação, o relator do recurso decidiu a respeito de questão não abordada na via recursal.

Aduz que não pretendia a reforma do acórdão recorrido quanto ao termo inicial de aplicação dos consectários legais e que tal providência resultou em prejuízo à concessionária agravante, haja vista que, ao considerar a data mais antiga, ocorreu *a reformatio in pejus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.125 - MS (2014/0227054-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ÁGUAS GUARIROBA S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S)**
: **RENATA DORNELLES GUEDES E OUTRO(S)**
: **TAINA SANTOS PEREIRA DIAS**
AGRAVADO : **RIBEIRO E PAULINO LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO DESIDÉRIO DE MORAES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia em saber se, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto pela empresa ora agravante, estaria, ou não, este Tribunal Superior autorizado a alterar o termo inicial dos juros moratórios fixados na sentença, quando o pedido da empresa se limitou à redução do *quantum* indenizatório.

Conforme se verifica, no caso dos autos, a ora agravante requereu expressamente, em suas razões recursais (fls. 325/343), o reexame do *quantum* indenizatório. Desse modo, uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora, de ofício.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

(...)

2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - Desembargador convocado do TJ/RS -, DJe de 4/3/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

*1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do **non reformatio in pejus**. Precedentes.*

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.144.272/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 30.6.2010)*

*"Também não é demais lembrar que a correção monetária e os juros moratórios são acessórios e consectários lógicos da condenação principal (danos morais) e não tratam de parcela autônoma de julgamento e sua incidência independe da vontade da parte" (EDcl no AgRg no Ag 1.160.335/MG, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 6/12/2012).*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0227054-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 576.125 / MS

Números Origem: 0043658472012812000150002 436584720128120001

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : TAINA SANTOS PEREIRA DIAS
RENATA DORNELLES GUEDES E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIBEIRO E PAULINO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DESIDÉRIO DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : TAINA SANTOS PEREIRA DIAS
RENATA DORNELLES GUEDES E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIBEIRO E PAULINO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DESIDÉRIO DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.